



15/09/2026

Número: **0000573-41.2025.8.17.3420**

Classe: **Mandado de Segurança Cível**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Tabira**

Última distribuição : **31/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Licença Prêmio**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RENATO CORDEIRO DA SILVA (IMPETRANTE)	
	JULIANNE GOMES BATISTA (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE TABIRA (IMPETRADO(A))	
	KLENIO PIRES DE MORAIS (ADVOGADO(A)) KATARINE BARBOSA MASCENA GOMES (ADVOGADO(A))
IVONEIDE SIMOES SILVA (IMPETRADO(A))	
	KLENIO PIRES DE MORAIS (ADVOGADO(A)) KATARINE BARBOSA MASCENA GOMES (ADVOGADO(A))
FLAVIO FERREIRA MARQUES (IMPETRADO(A))	
	KLENIO PIRES DE MORAIS (ADVOGADO(A)) KATARINE BARBOSA MASCENA GOMES (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
Promotor de Justiça de Tabira (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
253104438	15/09/2026 18:50	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Tabira

R CEL. ZUZA BARROS, 2514, Forum José Veríssimo Monteiro, Centro, TABIRA - PE - CEP: 56780-000 - F:(87) 38473925

Processo nº **0000573-41.2025.8.17.3420**

IMPETRANTE: RENATO CORDEIRO DA SILVA

IMPETRADO(A): MUNICÍPIO DE TABIRA, IVONEIDE SIMOES SILVA, FLAVIO FERREIRA MARQUES

DECISÃO

Cuida-se de fase de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, decorrente de mandado de segurança impetrado por **Renato Cordeiro da Silva** em face da **Secretária de Administração** e do **Prefeito do Município de Tabira**, no qual se busca a efetivação de obrigação de fazer consubstanciada na fruição de **licença-prêmio** por assiduidade (ID 211428402).

A sentença proferida nos autos concedeu parcialmente a segurança para declarar a nulidade do ato administrativo que restringira o benefício do impetrante a apenas um mês, determinando às autoridades coatoras que concedessem o usufruto dos **dois meses restantes da licença-prêmio**, no prazo de trinta dias, sob pena de incidência de **multa diária de R\$ 500,00**, limitada a **R\$ 5.000,00** (ID 223737745).

Interposta apelação pelo Município de Tabira (ID 229318875) e apresentadas as contrarrazões (ID 231654572), a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco negou provimento ao reexame necessário e declarou prejudicado o recurso voluntário (ID 246277132). O acórdão transitou formalmente em julgado em **08/07/2026** (ID 246277145).

Baixados os autos, a parte exequente noticiou a ausência de cumprimento espontâneo da obrigação (ID 246840846). Diante disso, este Juízo proferiu decisão em **18/08/2026**, determinando a evolução da classe processual para **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** e intimando o Município de Tabira para que concedesse o usufruto dos dois meses da licença-prêmio no prazo de **quinze dias**, sob pena de **multa diária de R\$ 500,00**, com teto fixado em **R\$ 5.000,00** (ID 249693763).

O exequente atravessou petição noticiando fatos supervenientes (ID 252698127), acompanhada da Portaria nº 649/2026 (ID 252703373 e ID 252703374). Informou que a municipalidade editou a Portaria nº 645/2026



em **21/08/2026**, agendando o início da licença para **01/09/2026**; todavia, apenas três dias depois, em **24/08/2026**, editou a Portaria nº 647/2026, revogando o gozo imediato e postergando-o unilateralmente para o período de **01/01/2027 a 02/03/2027** (ID 252700785). Narrou ainda que, no mesmo contexto, foi removido de seu posto escolar e designado para exercer vigilância noturna diária no **Pátio da Feira Livre**, das 22h às 06h, local desprovido de segurança adequada, o que caracterizaria retaliação e esvaziamento da ordem judicial.

Instado a prestar esclarecimentos, o Município de Tabira apresentou manifestação (ID 253215488). Sustentou o adimplemento da decisão mediante o reconhecimento formal do direito e a fixação de termo certo para o gozo em janeiro de 2027. Argumentou que a postergação do usufruto decorreu de necessidade excepcional do serviço, em razão de ocorrências de furtos no Pátio da Feira Livre (ID 253215492), demandando a reorganização da Guarda Municipal com respaldo no **art. 193 da Lei Municipal nº 019/1997** (ID 253215491). Afirmou inexistir recalcitrância e pugnou pelo afastamento da multa diária.

O exequente apresentou impugnação à manifestação do ente público (ID 253423243). Defendeu a configuração de fraude à execução e desvio de finalidade, postulando a nulidade da Portaria nº 647/2026, a imposição e majoração das astreintes, medida cautelar para suspensão da escala noturna na feira e exibição de documentos relativos ao efetivo municipal.

Posteriormente, o exequente protocolizou petição comunicando o agravamento de seu quadro de saúde psíquica, juntando **laudo médico** que indica necessidade de afastamento de suas funções pelo prazo de **sessenta dias**, em virtude de diagnóstico de **Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT)**, requerendo a tramitação do atestado sob sigilo documental por envolver dados sensíveis de saúde (ID 254110871 e ID 254110872).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da proteção aos dados pessoais sensíveis de saúde

Inicialmente, impõe-se apreciar o requerimento formulado pelo exequente para atribuição de sigilo ao laudo médico anexado aos autos (ID 254110871).

O documento em testilha contém informações relativas ao estado mental e clínico do servidor público (ID 254110872). O ordenamento jurídico processual, por meio do **artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil**, preconiza que tramitam em segredo de justiça os atos que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

Em consonância com o preceito processual, a **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)** qualifica as informações referentes à saúde como **dados pessoais sensíveis**, cuja divulgação irrestrita reclama estrita contenção a fim de evitar devassa indevida à vida privada do indivíduo.

Assim, preservando a publicidade dos demais atos processuais e o amplo acesso aos litigantes e patronos constituídos, justifica-se a imposição de segredo restrito especificamente aos documentos médicos cadastrados sob o ID 254110872.



2.2. Do descumprimento material da tutela específica e da incidência das astreintes

No que pertine à efetivação do título judicial, a controvérsia repousa em definir se a conduta adotada pelo Executado atende ao comando contido na sentença exequenda ou se configura subterfúgio tendente a procrastinar a prestação jurisdicional deferida.

A sentença transitada em julgado é inequívoca ao determinar que as autoridades coatoras **concedam o usufruto dos dois meses restantes da licença-prêmio** a que tem direito o servidor (ID 223737745). Não se tratou de mera declaração acadêmica do direito em abstrato, mas de ordem expressa voltada à fruição fática do benefício, cujo desfrute havia sido tolhido mediante parecer administrativo alterado sem motivação válida.

Intimado em **18/08/2026** para cumprir a obrigação no prazo peremptório de quinze dias sob pena de multa diária (ID 249693763), o Município de Tabira editou a Portaria nº 645/2026 em **21/08/2026**, designando o início da fruição para **01/09/2026**. Todavia, apenas três dias após o ato concessivo, a Administração Municipal editou a Portaria nº 647/2026, adiando unilateralmente o início da licença para **01/01/2027** (ID 252700785).

A alegação municipal de que o ato estaria amparado pela conveniência do serviço público, ante o registro de furtos no Pátio da Feira Livre (ID 253215492), não possui o condão de desconstituir a imperatividade da coisa julgada material. A discussão acerca da discricionariedade administrativa e da organização das escalas da Guarda Municipal já foi exaustivamente enfrentada e superada na fase de conhecimento e no julgamento da apelação por este Tribunal (ID 246277132).

A concessão formal da licença seguida de sua imediata revogação ou postergação imotivada constitui típico cumprimento simulado da ordem judicial. A atuação administrativa frustra o núcleo da tutela específica e vulnera o **princípio da efetividade da jurisdição**, transformando a determinação judicial em provimento inócuo.

O lapso temporal de quinze dias assinalado na intimação de ID 249693763 transcorreu sem que a fruição da licença-prêmio fosse materializada. Logo, configurado o descumprimento injustificado do preceito cominatório, incide de pleno direito a penalidade pecuniária fixada, com fundamento nos **artigos 536, § 1º, e 537, § 4º, do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista a inércia administrativa e o decurso do prazo fixado, a multa cominatória diária de **R\$ 500,00** incidiu até alcançar integralmente o teto originariamente estabelecido de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, montante que se declara plenamente exigível em favor do exequente, nos termos do **artigo 537, § 2º, do CPC**.

Outrossim, constatada a recalcitrância e mostrando-se o teto anterior insuficiente para vencer a resistência do devedor público, impõe-se a readequação dos meios coercitivos. O **artigo 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil** autoriza o magistrado a modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda, de modo que se majora a penalidade diária para **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, elevando-se o teto máximo cominatório para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a fim de assegurar o cumprimento tempestivo da determinação.

2.3. Da sobreposição superveniente de afastamento médico e adequação do termo inicial



Sobreveio aos autos documento médico atestando a incapacidade laborativa temporária do servidor, com determinação de afastamento pelo prazo de **sessenta dias**, a contar do início de setembro de 2026, em virtude de grave abalo psicológico decorrente de Transtorno de Estresse Pós-Traumático (ID 254110871 e ID 254110872).

A licença para tratamento de saúde e a licença-prêmio possuem naturezas jurídicas e finalidades ontologicamente distintas. A licença médica destina-se à recuperação da higidez física e psíquica do trabalhador, ao passo que a licença-prêmio consiste em prêmio por assiduidade conferido ao servidor que prestou serviços de forma contínua durante o decênio legal, conforme o regime estatutário municipal da **Lei nº 019/1997** (ID 253215491).

A fruição da licença-prêmio pressupõe aptidão do servidor para o pleno aproveitamento de seu período de descanso funcional remunerado. Não se pode admitir a sobreposição compensatória ou a queima simultânea do benefício premial durante período no qual o agente público se encontra medicamente incapacitado para o exercício funcional.

Nesse passo, a determinação de gozo imediato da licença-prêmio deve ser ajustada à realidade fática da capacidade laboral do servidor: a fruição dos **dois meses de licença-prêmio** deverá se iniciar no **primeiro dia útil subsequente à cessação do afastamento médico**. Caberá ao Município formalizar o ato concessivo correspondente no prazo improrrogável de cinco dias, sem prejuízo da incidência da multa executiva caso inviabilize a medida.

2.4. Dos limites objetivos do cumprimento de sentença e dos pedidos correlatos

A parte exequente formula, em sede executiva, requerimentos voltados à suspensão cautelar de sua nova lotação no Pátio da Feira Livre, à anulação de atos de escala de serviço e à exibição de relatórios e documentos administrativos da Guarda Municipal (ID 253423243).

Contudo, tais pretensões extrapolam os estreitos limites da lide delimitada pelo título judicial exequendo.

A ação mandamental originária teve sua causa de pedir e pedido adstritos exclusivamente à concessão da licença-prêmio retida pelo ato administrativo viciado (ID 211428402). A própria sentença exequenda cuidou de destacar que temas atinentes a medidas de proteção, escala funcional e distanciamento decorrente de processo-crime fogem ao escopo do presente mandamus, cabendo debate nas vias adequadas (ID 223737745).

Tanto é assim que a questão referente à remoção de lotação, acautelamento de colete balístico e adicional noturno já foi veiculada de modo autônomo perante este Juízo nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o **nº 0000268-23.2026.8.17.3420** (ID 252700788).

O cumprimento de sentença opera sob o **princípio da congruência** com a coisa julgada material, sendo defeso transformar o incidente executivo de uma obrigação de fazer específica em juízo universal para revisão de atos disciplinares, gerenciais ou organizacionais do Poder Executivo.

Portanto, eventuais ilícitos administrativos decorrentes da alteração de lotação funcional, desvio de finalidade na escala noturna ou assédio moral no ambiente de trabalho devem ser objeto de cognição em



ação ordinária ou mandamental própria, rejeitando-se o processamento das medidas cautelares estranhas ao título e o pedido de exibição incidental de documentos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) determino à Secretaria da Vara a anotação de segredo de justiça estrito exclusivamente sobre os documentos de ID 254110871 e ID 254110872, resguardando o acesso unicamente às partes, procuradores habilitados e órgãos de controle processual, com amparo no **artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil**;

b) rejeito a justificativa apresentada pelo Município de Tabira e reconheço a nulidade da postergação unilateral perpetrada pela Portaria nº 647/2026 quanto à licença-prêmio do servidor, por caracterizar descumprimento material e burla à ordem judicial transitada em julgado;

c) reconheço a incidência da multa cominatória diária cominada no despacho de ID 249693763, declarando consolidado o valor executivo de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em favor do exequente Renato Cordeiro da Silva, com fundamento nos **artigos 536, § 1º, e 537, § 2º e § 4º, do CPC**, facultando à parte credora a instauração da respectiva fase de cumprimento por quantia certa contra a Fazenda Pública;

d) determino ao Município de Tabira e às autoridades coatoras que, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias**, editem e publiquem ato administrativo assegurando o usufruto integral e ininterrupto dos **02 (dois) meses de licença-prêmio** devidos ao servidor, com termo inicial no primeiro dia útil subsequente ao término de seu afastamento médico atestado nos autos, sob pena de incidência de nova **multa diária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)**, limitada ao teto de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência e ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 536, § 3º, e artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC);

e) indefiro os pedidos de tutela cautelar relativos à alteração da escala funcional no Pátio da Feira Livre e de exibição de documentos da corporação, por desbordarem dos limites objetivos do título executivo judicial formado nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive as autoridades coatoras de forma pessoal pelo meio mais expedito.

Ciência ao Ministério Público.

TABIRA, data da certificação digital.

Juiz(a) de Direito

